

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 06/CS, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a propriedade e a gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e Inovação no âmbito do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, delega competências e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Alagoas – IFAL, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art.10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30/12/2008, nomeado pelo Decreto Presidencial de 22/4/2015, publicado no DOU nº 76, Seção 02, de 23/4/2015, em conformidade com o Estatuto da Instituição e considerando o processo nº 23041.008127/2017-42, de 7/3/2017, faz saber que este conselho reunido ordinariamente no dia 12 de junho de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao disposto na legislação referente à Propriedade Intelectual no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade na tramitação de procedimentos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da Propriedade Intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito do IFAL, estrutura destinada a incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, por força da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterada pela Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO especialmente o disposto no art. 16, da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e suas futuras regulamentações,

CONSIDERANDO o disposto na legislação que trata da propriedade intelectual, especialmente as Leis n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei de Propriedade Industrial; 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares; 9.609, de 19 de fevereiro de 1988 – Lei de Direitos Autorais sobre Programa de Computador; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais; e 10.973, de 02 de dezembro de 2004 – Lei de incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS POLÍTICAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO DO IFAL

Art. 1º – A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito do Instituto Federal de Alagoas serão regidas pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º O órgão responsável pelo apoio e execução das políticas de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica será o Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAL – NIT/IFAL, criado pela RESOLUÇÃO Nº 19/CS, de 14 de junho de 2010.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO DO NIT/IFAL

Art.2º É Missão do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAL disseminar, apoiar e acompanhar as ações que objetivem a inovação tecnológica nos diversos campos da ciência, tecnologia e inovação em que o IFAL atua, bem como promover a proteção das invenções e a transferência de tecnologia, através de ambiente cooperativo entre a instituição, setor produtivo, órgãos governamentais e a sociedade, contribuindo com o desenvolvimento cultural, tecnológico e socioeconômico em âmbito local, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 3º – Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes conceituações, oriundas da Lei nº 10.973 Lei de Inovação, de 02 de dezembro de 2004 e do Decreto no 5.563/2005 que a regulamenta, além das Leis: 9.456, de 28 de abril de 1997 – Lei de Cultivares, 9.279, de 14 de maio de 1996 – Lei da Propriedade Industrial, 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software e 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

I – **agência de fomento**: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II – **contrato de comercialização de tecnologia**: quando o conhecimento gerado está disposto em um produto e, ou, processo já acabado, pronto para ser comercializado, não necessitando de testes ou de transformação;

III – **contrato de licenciamento**: quando o titular da propriedade intelectual autoriza outrem (a empresa licenciada) a usá-la ou explorá-la comercialmente, sem transferir a titularidade;

IV – **contrato de licença exclusiva**: quando uma única empresa é autorizada a explorar a propriedade intelectual, com exclusividade, por um período determinado de tempo;

V – **contrato de transferência de tecnologia**: o repasse do conhecimento gerado nas universidades e centros de pesquisa para o setor produtivo visando o aperfeiçoamento e

otimização do conhecimento transferido;

VI – **criação**: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII – **criador**: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VIII – **cultivar**: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IX – **desenho industrial**: é a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial;

X – **direitos autorais**: São direitos decorrentes das obras intelectuais protegidas, estas compreendendo as criações do intelecto, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro.

XI – **ganhos econômicos**: toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção de propriedade intelectual.

XII – **inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

XIII – **Instituição Científica e Tecnológica ICT**: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

XIV – **instituição de apoio**: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XV – **inventor independente**: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar

ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XVI – Núcleo de Inovação Tecnológica: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei da inovação;

XVII – patente: é um título de propriedade temporária sobre uma criação outorgado pelo Estado, aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação;

XVIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX – prestação de serviços: trabalho realizado por autônomo, ou terceirizado, ou estagiário ou empresa contratada;

XX – programa de computador: é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados;

XXI – propriedade intelectual: é toda criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários que compreende as modalidades de propriedade industrial, direitos autorais, cultivares, programa de computadores e topografia de circuitos integrados;

XXII – propriedade industrial: conforme o Art. 2º da lei 9.279, é a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial; concessão de registro de marca; repressão às falsas indicações geográficas; e repressão à concorrência desleal.

XXIII – tecnologia: é o conjunto organizado de todos os conhecimentos científicos, empíricos ou intuitivos, empregados na produção e comercialização de bens e serviços;

XXV – topografia de circuitos integrados: é a proteção à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores, e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados no momento de sua criação;

XXVI – transferência de tecnologia: é a transferência do conhecimento gerado nas ICTs, de forma a permitir ao receptor a absorção do conjunto de conhecimentos, adaptá-lo às condições locais, aperfeiçoá-lo e, eventualmente, criar novas tecnologias, de forma autônoma.

XXVII – COMPITEC: Comissão de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, órgão colegiado responsável pela análise de oportunidade e conveniência da submissão

de requerimentos de registros de Propriedade Intelectual e viabilidade de sua transferência de tecnologia ao setor produtivo, constituída e definida no Anexo 1 desta Resolução.

XXVIII – **extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXIX – **capital intelectual:** conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao inventor independente, para efeito do disposto no inciso XV, o servidor público, civil, militar ou o empregado público, quando a invenção, obtenção ou a autoria de criação, cumulativamente:

I – não decorrer do exercício das atribuições do cargo efetivo; e

II – não obtiver, de qualquer forma, participação de órgão e/ou de entidades públicas na invenção, obtenção ou autoria de criação.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DO NIT/IFAL

Art. 4º – O objetivo do NIT é dar apoio as ações que tenham por fundamento a inovação tecnológica em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as matérias tratadas pelas Leis nº 9.279, de 15 de maio de 1996 (direitos e obrigações relativos a Propriedade Industrial), 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (proteção de Propriedade Intelectual de programa de computador e sua comercialização), 8.974, de 05 de janeiro de 1995 (uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados), 9.456, de 28 de abril de 1997 (proteção de cultivares) e demais legislações afins e suas atualizações.

Art. 5º – Para a consecução de seus objetivos, o NIT poderá se valer de toda a infraestrutura existente e pessoal do IFAL, mediante entendimento prévio entre cada dirigente da respectiva área, tanto da atividade-meio quanto da atividade-fim da Instituição.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto neste artigo, e havendo necessidade, o/a Reitor/a poderá editar Portaria com o propósito de regulamentar o atendimento às solicitações do NIT, desde que obedecidos os objetivos e as competências constantes desta Resolução.

§ 2º Nas questões ligadas a direitos autorais, regidos pela Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o apoio do NIT/IFAL se restringe a orientações aos membros da comunidade acadêmica interessada.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DO NIT/IFAL

Art. 6º – Compete ao NIT, além de suas atribuições constantes dos arts. 1º e 2º da RESOLUÇÃO Nº 19/CS/IFAL:

I – implementar, consolidar e zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – fazer prospecção tecnológica, avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei nº 10.973/2004;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22 da Lei 10.973, compreendendo o seguinte:

a) ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFAL, por intermédio do NIT-IFAL, que decidirá, ouvida a COMPITEC, quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo;

b) o projeto de que trata a alínea anterior pode incluir, entre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado;

c) o NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção a que se refere a alínea "a", do inciso III, deste artigo;

d) adotada a invenção, o inventor independente deverá, mediante contrato, compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida;

e) o NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, quando solicitado;

IV – manifestar-se pela conveniência e promover o pedido de registro ou de patente no órgão competente e acompanhar o processo de proteção, nacional e/ou internacional, das criações desenvolvidas na Instituição, e o seu licenciamento, ouvida a COMPITEC quando pertinente;

V – a formalização, o encaminhamento, o acompanhamento dos pedidos de proteção dos direitos de propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e aos demais órgãos no Brasil e no exterior;

VI – promover as ações de transferência de tecnologia, licenciamento, industrialização e comercialização, direta ou indiretamente, mediante celebração de instrumentos contratuais e congêneres, e diligenciar toda e qualquer iniciativa que vise esse propósito, inclusive atribuir valor financeiro ou econômico às criações, ou providenciar parecer técnico de terceiros neste sentido;

VII – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção intelectual;

VIII – acompanhar e zelar pela manutenção e defesa dos títulos de Propriedade Intelectual da Instituição.

Art.7º Ficará a critério do NIT a aceitação, mediante justificativa fundamentada e ouvida a COMPITEC, das solicitações oriundas de inventores, observados os seguintes pressupostos:

I – quando a criação originar-se de inventor independente, não será cabível qualquer recurso contra decisão que negar a sua aceitação;

II – quando a criação originar-se de criador ou pesquisador público, serão admitidos os recursos previstos na Resolução nº 51-CS-2013 (Regimento Geral do Instituto Federal de Alagoas) e na Lei 9.784/99;

III – nenhum ressarcimento será devido, pelo IFAL, em razão da negativa de aceitação de criação susceptível das ações previstas neste artigo.

Art. 8º – Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAL, na medida do interesse do IFAL, exercer e fazer cumprir as disposições desta Resolução, estimular e promover a proteção jurídica e a exploração econômica das criações do IFAL.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 9º – O IFAL, por intermédio do NIT-IFAL, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, internacionais, ICTs, arranjos produtivos locais, organizações de direito privado com ou sem fins lucrativos, organizações de direito público e voltadas para atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§ 2º Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelos servidores à Pró-reitoria de Pesquisa e Inovação que decidirá sobre a matéria, ouvido o NIT-IFAL.

Art. 10 – Após parecer favorável, os servidores poderão, mediante remuneração adequada e por prazo determinado, nos termos de contrato, convênio ou outro instrumento:

I – compartilhar os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações do IFAL com as entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, bem como projetos de desenvolvimento e inovação de alunos regulares e egressos em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de suas atividades fins; e

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências com as entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II, deste artigo, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento do IFAL.

§ 2º A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos incisos I e II, deste artigo, será do servidor e Diretor de Ensino, respectivamente, da respectiva as Diretorias e/ou Coordenações, devidamente aprovada pela COMPITEC.

§ 3º O compartilhamento de ambientes de cooperação pode ser realizado em outras instituições em conformidade com o estabelecido no art. 9º, conforme termos de contrato e convênio.

Art. 11 – Tal qual previsto no art. 5º. da Lei 10.973/2004, o IFAL poderá participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovador, desde que haja previsão orçamentária e autorização do Presidente da República.

I – Os termos de cooperação deverão ser estabelecidos via instituição de fomento a pesquisa ou inovação nacionais ou internacionais;

II – A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 12 – É compromisso do IFAL celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvida, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

§ 1º Nos contratos a que se refere o *caput* deste artigo, será sempre ouvido o NIT/IFAL.

§ 2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado como de relevante interesse público, somente poderá ser efetuada a título não exclusivo.

Art. 13 – É dispensável a realização de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo IFAL, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§ 2º O edital conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante

descrição sucinta e clara;

II – condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;

III – critérios técnicos e objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e

IV – prazos e condições para a comercialização da criação, objeto do contrato.

§ 3º Em igualdades de condições, será dada preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º O edital ou seu extrato de que trata o § 1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores pela página eletrônica do IFAL, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§ 5º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidas no contrato, podendo o IFAL proceder a novo licenciamento.

§ 6º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no *caput* poderá ser firmada diretamente, mantida a obrigação de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 7º Nos casos de desenvolvimento conjunto com qualquer das entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 14 – É facultado ao IFAL prestar a instituições públicas ou privadas, e aos inventores independentes, serviços compatíveis com os objetivos da Lei no 10.973/2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A prestação de serviços prevista no *caput* dependerá de aprovação pelo(a) Reitor(a), facultada a delegação ao (à) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Inovação.

§ 2º O servidor ou o empregado público envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFAL ou das instituições descritas no artigo 9º, *caput*, com que este tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada não excedendo o teto máximo disposto artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada em qualquer hipótese a incorporação aos

vencimentos, à remuneração ou aos proventos, da mesma forma que a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura ganho eventual para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Somente poderá perceber o adicional variável servidor que atue diretamente no objeto da contratação, de forma que o seu resultado esperado não seria alcançado se não houvesse a participação do servidor.

§ 6º Considera-se servidor, para os fins deste artigo:

I – aquele abrangido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – aquele abrangido por contrato firmado sob a égide da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 2º, incisos IV, V, VI, alínea "h", e VII.

§ 7º Na hipótese de o adicional variável ser pago por Fundação de apoio, de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados pela Resolução pertinente, vedado o pagamento cumulativo com a retribuição de que trata o art. 29, desta Resolução.

§ 8º As propostas de prestação de serviço somente poderão ser efetivadas após parecer conjunto da COMPITEC e do Pró-Reitor de Pesquisa e Inovação.

§ 9º O IFAL, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para administrar e a gerir sua política de inovação, a fim permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 9º a 11 e 14 desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§10º Resolução conjunta das Pró-Reitorias de Administração (PROAD) e de Pesquisa e Inovação (PRPI) regulará a forma, o tempo e o modo de operacionalizar o disposto no parágrafo acima. Alteração com base no art. 18 da Lei 10.973/2004, conforme solicitado pelo PRPI.

§11º O pagamento de bolsas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para servidores do IFAL deverá ser mediada pela Fundação de apoio ao IFAL.

CAPÍTULO IX

DAS PARCERIAS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 15 – É facultado ao IFAL celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, inovação e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º O servidor ou o empregado público, pertencente ao quadro do IFAL, envolvido na execução das atividades previstas no *caput*, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomentos nacionais ou internacionais.

§ 2º Na hipótese da bolsa de estímulo à inovação ser paga por fundação de apoio, de que

trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, serão observados as mesmas formalidades, exigências e valores estipulados conforme disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º a 7º da Lei 10.973/2004.

§ 4º A Propriedade Intelectual e a participação nos resultados referidos no § 3º serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 28, incisos I a III, da Lei no 8.212/1991.

§ 8. Para servidores do quadro permanente do IFAL, o valor das bolsas de estímulo à Inovação somado ao adicional variável por serviços prestados não poderá exceder o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DA TITULARIDADE

Art. 16 – Considerar-se-á a criação de titularidade do IFAL quando for realizada por:

I – servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou temporário com o IFAL, no exercício de suas funções, sempre que a sua criação tiver sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do IFAL;

II – alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos básico, técnico, superior/graduação ou de programas de pós-graduação no IFAL, ou que participem de projeto que decorra de acordo específico ou contrato de prestação de serviços, ou desenvolvido mediante o uso de instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, informações e equipamentos do IFAL;

III – qualquer pessoa, cuja situação não esteja contemplada nos incisos anteriores, que use as instalações, ou empregue recursos, dados, meios, informações e/ou equipamentos do IFAL.

Art. 17 – Pertence ao IFAL a titularidade dos direitos de Propriedade Intelectual das criações desenvolvidas em suas instalações e/ou com a utilização dos seus recursos financeiros, materiais e humanos, informações ou infraestrutura.

Art. 18 – A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFAL pelas pessoas mencionadas no art. 16, incisos I, II e III desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações do IFAL pertencerá às instituições envolvidas, na proporcionalidade da participação de cada instituição a ser estabelecida de forma contratual.

§ 1º No *caput* deste artigo, o termo *recursos* inclui recursos humanos e engloba quaisquer formas de apoio oferecidas pelo IFAL aos seus pesquisadores.

§ 2º As instituições envolvidas celebrarão convênio ou contrato regulando os direitos de propriedade e as condições de exploração da criação.

§ 3º Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para cursos de capacitação e realização de pós-graduação ou atividade de pesquisa em outra instituição do país ou exterior, devendo haver compartilhamento de titularidade entre as instituições.

Art. 19 – Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com quaisquer das entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, figurarão como depositantes ou requerentes o IFAL e as demais entidades, sendo a divisão dos direitos de propriedade e as condições de exploração estabelecidas em conformidade com o que dispuser o contrato ou convênio firmado entre as partes.

§ 1º Caso tenha sido desenvolvido uma criação em outra instituição com participação efetiva de servidor do IFAL, o IFAL poderá requerer junto a instituição a co-titularidade do invento.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 20 – Todas as pessoas referidas no § 6º do art. 14 desta Resolução deverão comunicar ao NIT – IFAL suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter sigilo sobre as mesmas e a apoiar as ações do IFAL com vistas à proteção jurídica e à exploração econômica pertinente.

§ 1º A obrigação de manter sigilo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

§ 2º Os trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses que resultem em inovação tecnológica passível de proteção terão sua defesa de forma sigilosa, na qual todos os avaliadores e ouvintes assinarão termo de confidencialidade.

§ 3º As apresentações parciais e finais dos projetos, passíveis de geração de Propriedade

Intelectual, a critério do NIT, ocorrerão de forma sigilosa na qual todos os avaliadores e ouvintes assinarão o termo de confidencialidade constante no anexo 2 desta Resolução.

§ 4º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, contará com o parecer da COMPITEC.

§ 5º A proteção e o sigilo não inviabilizam a publicação posterior.

Art. 21 – No caso de intercâmbio de pessoal, entre o IFAL e as entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, em que exista a possibilidade de geração de produtos ou processos tecnológicos, deverá ser celebrado convênio ou contrato que contemple as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas.

Art. 22 – O envio de material ou informações relacionados à criação intelectual do IFAL para entidades mencionadas no art. 9º, *caput*, só poderá ser efetuado após a formalização, pelos responsáveis das instituições envolvidas, de convênio ou contrato de que trata o art. 19.

Art. 23 – As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, mapas, bancos de dados, e os produtos ou processos de qualquer natureza, sequências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do NIT serão objeto de sigilo.

§ 1º Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT, ou que dele sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

§ 2º Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

CAPÍTULO XII

DO PEDIDO DE PRIVILÉGIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DAS CRIAÇÕES

Art. 24 – O Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAL (NIT/IFAL) incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção da criação intelectual do IFAL junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade intelectual no País e no exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins previstos neste artigo, o IFAL poderá contratar escritório especializado na matéria, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual assim o determinarem.

Art. 25 – No pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual figurará sempre, como titular, o Instituto Federal de Alagoas e, se for o caso, quaisquer das pessoas de que trata o art. 16, como criador, o autor ou autores da criação intelectual.

Art. 26 – Caberá ao IFAL e, se for o caso, a quaisquer das pessoas jurídicas de que o art.

16 trata a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processamento dos pedidos de proteção da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas, quando for o caso, as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O IFAL deverá custear as despesas a que se refere o caput deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se posteriormente da parte que lhe couber nos ganhos econômicos, a serem compartilhados nos termos dos incisos I, II e III do art. 29.

Art. 27 – A análise do interesse do IFAL no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial do produto ou processo desenvolvido pelo criador, através de parecer da COMPITEC.

§ 1º Caso o parecer da COMPITEC seja desfavorável ao pedido de proteção, o IFAL poderá renunciar ao direito de requerer a respectiva proteção, cedendo gratuitamente ao pesquisador o direito de fazê-lo em seu nome e abdicando de quaisquer ganhos econômicos sobre o produto ou processo.

§ 2º No caso de abdicação de direitos referidos no parágrafo anterior, o nome do IFAL não poderá ser vinculado ao produto ou processo em questão, seja no processo de proteção ou eventual licenciamento, transferência, produção ou comercialização.

§ 3º O exercício do direito de que tratam os parágrafos anteriores, não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

CAPÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DOS RESULTADOS DA CRIAÇÃO INTELECTUAL PROTEGIDA

Art. 28 – Caberá ao IFAL, salvo disposição em contrário expressamente estabelecido em contrato ou convênio celebrado com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, o direito exclusivo de exploração da criação intelectual concebida e desenvolvida segundo os termos desta Resolução, assegurado ao criador o compartilhamento nos resultados financeiros daí decorrentes.

§ 1º A exploração dos resultados, de que trata este artigo, poderá ocorrer direta ou indiretamente pelo IFAL, através da cessão ou de licenciamento de direitos a ser formalizado através de contrato ou convênio.

§ 2º O criador deverá prestar a assessoria técnica e científica necessária à utilização, e ao licenciamento ou transferência da tecnologia.

CAPÍTULO XIV

DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 29 - Os ganhos econômicos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, royalties, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios, ajustes e

instrumentos congêneres, a qualquer título, serão destinados da seguinte forma:

I. 1/3 (um terço) ao autor ou autores da criação intelectual protegida, indicados no §6º do art. 14, a título de incentivo.

II. 1/3 (um terço) ao Campus onde foram realizadas as atividades das quais resultou a criação intelectual protegida, respeitadas as proporções de participação;

III. 1/3 (um terço) ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFAL;

§ 1º A parcela a que se refere o inciso I deste artigo, será repassada aos criadores, obedecida a periodicidade da percepção dos ganhos econômicos por parte do IFAL.

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II deste artigo, será destinada ao refinanciamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação dentro do setor do Campus onde foi desenvolvida a criação intelectual.

§ 3º A parcela, a que se refere o inciso III deste artigo formará um fundo, cuja gestão financeira será realizada pela Fundação de apoio ao IFAL, através de Programa de Inovação. A aplicação desses recursos será feita com vistas ao cumprimento do disposto nesta Resolução e ao custeio das despesas das atividades relacionadas à Propriedade Intelectual e Inovação, de interesse do NIT.

§ 4º Não há limite de valor para os ganhos econômicos referidos no § 1º, os quais não se incorporarão, a qualquer título, aos vencimentos do servidor.

§ 5º Se a autoria da criação intelectual for compartilhada, a parte que couber a cada autor será proporcionalmente dividida, respeitando-se o estabelecido nos incisos I, II e III do *caput* do art. 29.

Art. 30 – Os encargos, impostos e obrigações legais decorrentes dos ganhos econômicos referidos no art. 29, inciso I, serão da responsabilidade exclusiva dos respectivos beneficiários.

Art. 31 – A Fundação de apoio ao IFAL adotará os procedimentos necessários para realizar a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidos no art. 29, *caput*, aos criadores, e também para a execução técnica das parcelas cabíveis ao NIT e à Direção do Campus envolvido.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Será obrigatória a menção expressa do nome do Instituto Federal de Alagoas em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da Instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes aos ganhos econômicos na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 33 – Os direitos autorais sobre publicação pertencerão integralmente aos seus autores.

§ 1º Os direitos de que trata o caput deste artigo poderão ser cedidos ao IFAL, mediante contrato de cessão de direitos autorais, quanto houver interesse por parte do IFAL.

§ 2º O processo de comercialização de programas de computadores de autoria de servidores do IFAL dar-se-á de forma análoga ao de produtos e serviços tecnológicos patenteados, inclusive quanto aos ganhos econômicos resultantes do licenciamento.

Art. 34 – No caso de pesquisa ou projeto a ser desenvolvido em conjunto com instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em cujo contrato tiver sido expressamente previsto eventual pedido de privilégio, a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração, a cláusula de segredo e a distribuição de qualquer benefício econômico serão definidas no instrumento firmado entre as partes para tal fim.

Art. 35 – As pessoas discriminadas no § 6º do art. 14 responderão administrativa, civil e penalmente pelos prejuízos decorrentes da inobservância das normas que regulam a propriedade intelectual e do disposto nesta Resolução.

Art. 36 – Todos os atos de delegação de competências destinadas a regular matérias tratadas nesta Resolução observarão os preceitos contidos no Estatuto e Regimento do IFAL.

Art. 37 – O NIT proverá, no que couber, formulários, rotinas, fluxogramas e padronizações pertinentes ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 38 – Quaisquer atividades que se relacionem com o estatuído nesta Resolução só poderão ser exercidas por servidores do IFAL, ressalvadas as hipóteses previstas em leis federais e desde que respaldadas por instrumentos jurídicos adequados.

Art. 39 - Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste seguido da sigla NIT/IFAL.

Art. 40 – O IFAL poderá instituir Escritórios avançados do NIT, de acordo com os interesses de expansão, para novos câmpus e pólos, vinculados à coordenação do NIT/IFAL, conforme disposto na RESOLUÇÃO Nº 19/CS/IFAL.

Art. 41 – Todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão do IFAL, que tenham potencial de geração de propriedade intelectual, deverão resguardar o sigilo necessário ao ineditismo mediante a assinatura do termo de sigilo previsto no anexo II desta resolução e/ou em edital específico.

Art. 42 – Os casos omissos serão resolvidos pelo NIT-IFAL ouvida a COMPITEC.

Art. 43 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor a partir da presente data.


SÉRGIO TEIXEIRA COSTA
Presidente do Conselho Superior